



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls. nº.: 02
Ass.: 4

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00011/2026

Projeto de Lei nº 010/2026

Autor: Vereador Elvis Castro Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 13:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 09 de fevereiro de 2026.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 10/ 2026

Institui o Programa Municipal “ RÉMEDIO AGORA ” que autoriza o fornecimento imediato de medicamento em farmácias privadas credenciadas quando houver falta nas unidades públicas municipais. E dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Verde, o Programa municipal “ RÉMEDIO AGORA ” destinado a garantir o fornecimento imediato e gratuito de medicamento à população quando houver falta dos mesmo nas farmácias da rede pública municipal.

Art.2º Quando o medicamento prescrito pelo profissional de saúde não estiver disponível na farmácia municipal ou na assistência farmacêutica, por motivo de falta de estoque, atraso de fornecedor ou qualquer outro motivo administrativo, o paciente poderá retirá-lo em farmácias privadas credenciadas.

Art. 3º Para retirada do medicamento na farmácia credenciada, o paciente deverá apresentar:

- I – Receita medica emitida por profissional do SUS municipal;
- II – Comprovante de atendimento ou declaração de falta emitida pela farmácia municipal.

Art. 4º O poder Executivo deverá realizar credenciamento de farmácias privadas, por meio de edital público, contendo:

- I – Tabela de valores máximos a serem pagos por medicamentos;
- II – Regras de ressarcimento;
- III – Sistema de registro e conferência das receitas;
- IV – Auditoria periódica para evitar fraudes.



Fls. nº.: 04
Ass.: 8

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

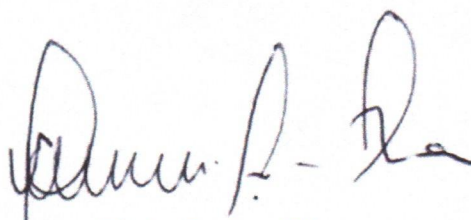
Art. 5º O pagamento à farmácia credenciada será realizado mensalmente, conforme valores estipulados no edital e mediante apresentação da documentação exigida.

Art. 6º Fica o município autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com empresas, entidades e instituições para viabilizar o programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo fluxos, formulários, plataformas digitais e demais procedimentos operacionais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Elvis Castro Silva
Republicanos





JUSTIFICATIVA

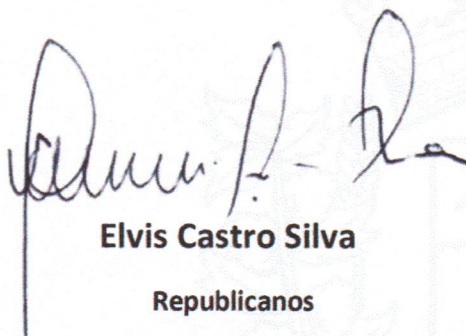
O projeto de lei segue o exitoso modelo implantado no Município de Sorocaba-SP, conhecido como **"FARMÁCIA SOLIDÁRIA"**, criado pelo Prefeito Rodrigo Manga, que solucionou de forma eficiente a falta crônica de medicamentos enfrentada pela população.

A medida garante que nenhum cidadão fique sem tratamento por ausência momentânea de estoque nas farmácias municipais, permitindo que o paciente adquira gratuitamente o medicamento em farmácia privada credenciada, com pagamento direto pela Prefeitura.

Além de proteger vidas, o programa reduz judicializações, elimina atrasos de tratamento e garante maior transparência no processo de aquisição de medicamentos, uma vez que os valores são previamente tabelados em edital.

A proposta tem fundamento no dever constitucional do Estado em assegurar o direito à saúde (art. 196 da CF), bem como na autonomia municipal para organizar serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V).

Trata-se de uma política pública eficiente, humanitária e já validada na prática por outros municípios brasileiros.



Elvis Castro Silva
Republicanos

